



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000161-40.2024.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOÃO VOLKE (E SEU MARIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu não provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45960

APELANTES/APELADOS: BANCO BRADESCO S.AA e JOÃO VOLKE (JG)

AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA

COMARCA: ITAJOBÍ

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. MARINA MIRANDA BELOTTI HASMANN

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA — RECURSOS DO RÉU E DO AUTOR — LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU BRADESCO — RESPONSABILIDADE POR AUTORIZAR OS DESCONTOS AUTOMÁTICOS — COBRANÇA INDEVIDA — RELAÇÃO CONTRATUAL INEXISTENTE — DÉBITOS AUTOMÁTICOS INJUSTIFICÁVEIS — DEVOLUÇÃO EM DOBRO — MANUTENÇÃO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — MAJORAÇÃO — PRECEDENTES — HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS — JUÍZO DE EQUIDADE INAPLICÁVEL — RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO — RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE

1 – A legitimidade do réu decorre, inegavelmente, de sua pertinência subjetiva aos descontos, que só foram possíveis por uma autorização expressa de sua parte, dada sua condição de responsável pela conta bancária do autor. A relação contratual que levou o réu a proceder com os débitos automáticos não foi lastreada em provas, de modo que, rigorosamente falando, não há vínculo entre as partes que justifique tais cobranças, cenário de cobrança fantasma recorrente envolvendo vulneráveis.

2 – A devolução em dobro não pressupõe a má-fé (CDC, art. 42, § único), mas apenas a ausência de justificativa idônea, interpretação que prevaleceu no âmbito do C. STJ. Se o contrato que justificou os descontos sequer foi demonstrado nos autos, é evidente que não se trata de engano justificável. Devolução em dobro mantida.

3 – Indenização por danos morais, na medida em que o autor foi vítima de golpe vil, por meio da qual era carcomida sua módica pensão previdenciária, num cenário de engodo reiteradamente apreciado por esta Poder Judiciário, sem sinais de mudanças, apesar das condenações. Valor de oito mil reais fixados à luz dos precedentes recentes desta C. Câmara, da vulnerabilidade da vítima, do descaso do réu, e de outras peculiaridades do caso.

4 – Honorários sucumbenciais fixados corretamente, descabendo incursão pelo juízo de equidade previsto no art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC.

RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO
RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. Sentença de fls. 93/97, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, declarando a inexigibilidade das obrigações indicadas na inicial, condenando os réus a restituir de forma dobrada os valores descontados indevidamente da conta bancária do autor, com correção monetária desde o desembolso e com juros moratórios desde o primeiro desconto, e a pagar indenização por danos morais, fixada em cinco mil reais, com correção monetária desde o arbitramento e com juros moratórios desde o evento danoso, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da condenação.

O d. Magistrado *a quo* avaliou o conjunto probatório e concluiu que o réu praticou descontos sem lastro contratual. Em sua análise, o autor foi vítima de fraude, fazendo jus à devolução dos valores pagos indevidamente. Acolheu, ainda, o pedido de indenização por danos morais.

O réu questiona o seguinte: **(i)** ilegitimidade passiva, **(ii)** higidez na contratação, **(iii)** descabimento da devolução em dobro, **(iv)** rejeição do pedido de indenização por danos morais (fls. 156/172).

O autor, em síntese, postula majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais (fls. 182/210).

Contrarrazões (fls. 214/230).

É a síntese do necessário.

O recurso do autor merece provimento parcial. O do réu, desprovimento.

Trata-se de ação declaratória e condenatória fundada no repetido caso de *fraude na contratação de seguros* envolvendo idosos. São centenas de processos que pululam neste E. TJSP sobre a mesma temática: **idosos surpreendidos com descontos de suas paupérrimas aposentadorias oriundos de seguros fraudulentos**. Por isso, as teses já estão bem alicerçadas no exame do *modus operandi* das empresas seguradoras e instituições financeiras (**incluindo o réu Bradesco, reiteradamente incurso nessa conjuntura**). Só para ficar nos casos desta C. Câmara, cito alguns, todos com desfecho similar ao que se propõe neste voto: 2092861-10.2019.8.26.0000, Des. Maria Lúcia Pizzotti, DJu 6.11.2019; 1002902-93.2018.8.26.0157, Des. Maria Lúcia Pizzotti, DJu 11.3.2020. Pela clareza das ementas, destaco, além daqueles, mais dois precedentes desta C. Câmara:

*APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA –
RECURSO DA AUTORA – COBRANÇA
INDEVIDA – RELAÇÃO CONTRATUAL*

FRAUDULENTA – DÉBITOS AUTOMÁTICOS INJUSTIFICÁVEIS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO 1 – A relação contratual que levou a ré a proceder com os débitos automáticos foi lastreada em contrato comprovadamente fraudulento, cenário recorrente envolvendo idosos. 2 – Indenização por danos morais passível de majoração, na medida em que a autora foi vítima de golpe vil, por meio do qual era carcomida sua módica pensão previdenciária, num cenário de engodo reiteradamente apreciado por esta Poder Judiciário, sem sinais de mudanças, apesar das condenações. Valor de R\$ 10.000,00 adequado às especificidades do caso. Precedentes desta C. Câmara que, em quadro fático idêntico, fixaram indenização no mesmo patamar pecuniário. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002281-42.2020.8.26.0411; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2021; Data de Registro: 08/10/2021)

Seguro facultativo de pessoa – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos, com pleitos cumulados de restituição de quantias indevidamente pagas e de indenização por danos morais – Demanda de

pessoa natural em face de empresa seguradora e de banco – Sentença de parcial procedência, excluídos os prejuízos de ordem moral – Recurso do autor – Parcial reforma do julgado para deferir a indenização extrapatrimonial e a restituição dobrada dos valores indevidamente descontados – Cabimento – Autor que constatou que montantes estavam sendo indevida e mensalmente descontados de sua conta corrente bancária, em função de contrato de seguro que jamais havia entabulado – Fato incontroverso – Reclamações administrativas não atendidas – Autor que é pessoa de idade avançada, aposentada pelo INSS e que recebe inexpressivo benefício previdenciário – Indevidos descontos que lhe causaram frustração, sofrimento e que lhe obrigaram a se socorrer do Poder Judiciário – Atos ilícitos evidenciados – Dano moral existente – Indenização cabível – Devolução em dobro – Viabilidade – Inteligência do art. 42, § único, do CDC. Apelo do autor provido.

(TJSP; *Apelação* *Cível*
1000511-11.2020.8.26.0024; *Relator (a): Marcos*
Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do
Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro:
28/10/2020)

No caso, independentemente se no mérito ou preliminarmente a ele, é evidente que o réu possui pertinência subjetiva em relação à lide deduzida, pois foi quem **autorizou** os descontos praticados na conta bancária da autora. Não foi a seguradora que invadiu a conta do autor e realizou os descontos por conta própria, mas, sim, o réu, único legitimado a praticar e operacionalizar o **débito automático**. Ademais, na condição de depositário dos valores financeiros ali mantidos, era o único legitimado a dar destinação aos ativos, justificando sua manutenção da lide para responder pelo endereçamento pautado em contrato fraudulento.

Quanto à inidoneidade da contratação e dos subsequentes débitos, tal compreensão dos fatos está bem assentada no desenrolar processual, visto que, até o presente momento, **o réu não foi capaz de comprovar que houve, de fato, uma contratação**, ônus que lhes competia por força do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

O questionamento quanto à devolução em dobro não é cabível. A atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça não exige má-fé para a caracterização da repetição em dobro prevista no art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor (*EAREsp 676.608, Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21.10.2020*). Esta C. Câmara também adota este entendimento (cf. 1002281-42.2020.8.26.0411, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., julgado em 8.10.2021). Portanto, inviável afastar a devolução em dobro quando se está diante de uma **fraude contratual**. O engodo agora é justificável? Obviamente, **não**.

Desse modo, rejeito o pedido de devolução simples.

Em relação aos danos morais, plausível sua majoração.

Dando vazão aos precedentes acima, todos uníssonos em apontar para a **reiterada contratação fraudulenta**, indiscutível que o transtorno da autora é passível de reparos na esfera extrapatrimonial. A cobrança de valores por serviço indesejado frustra totalmente as expectativas da consumidora. Gera, a partir da percepção quanto à cobrança indevida, ansiedade e incômodo que só serão aliviados no momento em que as empresas vierem a resolver o problema, reconhecendo a abusividade da cobrança; ou, como é o caso, com o provimento jurisdicional transitado em julgado reconhecendo a pretensão da autora.

Por essas razões que insisto na condenação por danos morais. Seu escopo visa contemplar aquilo que o mero ressarcimento por danos materiais não é capaz de atender. Com efeito, não conceder a indenização é dar uma resposta manca à lesão sofrida pela autora, que, certamente, extrapola a esfera meramente patrimonial. Reduzir o campo de incidência do instituto do dano moral às raríssimas situações de grave afronta a direito da personalidade é compactuar com a conduta desidiosa, indiferente, insensível e descompromissada dos fornecedores de produtos e serviços, que, em vez de resolverem prontamente os problemas que lhes são postos pelos consumidores, tratam-nos com descaso, justamente por saberem que na maioria dos casos serão condenados apenas à devolução dos valores pagos.

O valor indenizatório deve levar em consideração a

repercussão na vítima, a condição econômica do réu e as funções preventiva, punitiva e compensatória do instituto. Nesse contexto, sublinho a **vulnerabilidade da vítima**, cujos parcos rendimentos advindos de benefício previdenciário foram constrangidos indevidamente. Enfatizo também a **falta de colaboração das empresas**.

Daí que, sopesados esses parâmetros, os precedentes citados e **os limites da demanda**, avalio ser **oito mil reais** um valor razoável para compensar os danos sofridos pela autora, não comportando qualquer alteração.

O réu, por mais que se esforce, não convence em sua tentativa de se desvencilhar do imbróglio. Foi a empresa quem autorizou o débito automático, de modo que, a rigor, é a **principal** responsável pelo problema. Um pouco mais de diligência (ou de atenção à consumidora, visto que esta **noticiou a fraude**) seria suficiente para **impedir esse litígio**.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, sua fixação em está claramente de acordo com a legislação processual em vigor. Não se aplica ao caso o estipulado pelo art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, pois o proveito econômico não é irrisório ou inestimável, tampouco o valor da causa é muito baixo. Seguindo **estritamente** o Tema Repetitivo n. 1.076 do C. Superior Tribunal de Justiça, o valor da condenação (líquido) **deve** (não apenas pode) ser utilizado. O réu, numa interpretação totalmente distorcida e sem qualquer amparo legal, literalmente **cria** condicionantes ao uso do §

2º, ordem preferencial, o que não pode ser admitido. Não se avalia se o valor da condenação é “*relevante*”, um critério **completamente inexistente**.

A propósito, este litígio é demasiadamente simples e repetitivo. Não há nenhuma complexidade ou zelo extraordinário que justifique qualquer valoração acima do que os patamares do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, podem proporcionar. Portanto, **desacertado o pedido de majoração para uso ilegítimo do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.**

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, a fim de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00, com os consectários legais delineados na origem. Considerando que o recurso interposto pelo réu foi julgado desprovido de razão, majoro os honorários advocatícios devidos ao autor para quinze por cento do valor atualizado da condenação, reafirmando a inaplicabilidade do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, ao caso concreto.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora